

**Processo administrativo nº 01.01.045101.000079/2025-98**

## **ATA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO**

Tendo em vista as razões recursais interpostas pela OSC Instituto Transformar e as contrarrazões apresentadas pela OSC Sociedade Paulista de Medicina Veterinária, a Comissão de Seleção abaixo identificada, passa a se manifestar:

**Ref. EDITAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0001/2025-SEPET/AM** visando à Implantação, gerenciamento e operação do Hospital Público Veterinário do Amazonas

### **Comissão de Seleção (presentes):**

- Edgar Duarte Nogueira (Presidente da Comissão)
- Vitor Hugo Verçosa e Silva (Membro)
- Rebeca Maciel Neves (Membro)

**Data:** 09/09/2025 **Hora:** 15:00hs **Local:** Manaus/AM

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme determina os itens 8.1.3.3 e 8.1.3.4 do Edital, esta comissão receberia os recursos no prazo de 28/8/2025 a 30/08/2025 (três dias corridos após a divulgação do resultado preliminar publicado em 27/08/2025), e que, por recair o termo final num sábado (30.08.2025), poderiam ser interpostos até o primeiro dia útil subsequente (01/09/2025), com mais 3 dias na sequência, para apresentação de contrarrazões (04/09/2025).

**Assim, o envio do recurso do Instituto Transformar e das contrarrazões da SPMV são tempestivos.**

## **II – RESPOSTA ÀS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELO INSTITUTO TRANSFORMAR**

### **1. QUESTIONAMENTOS QUANTO À COMPROVAÇÃO DAS UNIDADES EM FUNCIONAMENTO, DO TEMPO DE EXISTÊNCIA LEGAL DA OSC E DA QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Em todos esses pontos questionados no recurso, nota-se que a razão de ser do inconformismo do Recorrente se dá pelo mesmo motivo, qual seja, deixou de ser atribuído a cada um desses pontos qualquer pontuação por ausência de comprovação documental dos critérios estabelecidos no Edital para fins de avaliação e atribuição de nota ao Plano de Trabalho.

**Conforme consignado em ata, não foi comprovado, com documento hábil no Envelope 1 - Plano de Trabalho, pelo Instituto Transformar, cada um dos quesitos acima descritos, deixando, portanto, de pontuar no item.**

**Argumenta o Recorrente que “Considerando que o edital não exige que essa documentação seja juntada tanto no envelope 1 quanto no envelope 2, o Instituto Transformar juntou os comprovantes no envelope 2, como item da habilitação técnica.”**

**As contrarrazões da SPMV, em síntese, destacaram que o Edital é claro em relação à vinculação dos documentos relacionados aos critérios de julgamento e pontuação do plano de trabalho (item 13 do Edital c/c Termo de Referência item 8.2 (Anexo I).**

**A questão central, pois, é que houve inquestionável descumprimento de regramento do Edital, considerando que não há comprovação do quesito no Envelope destinado à análise e pontuação do Plano de Trabalho.**

Equívoca-se o recorrente ao argumentar que o Edital não era claro quanto a esse ponto. E ainda que assim o entendesse, deveria ter no prazo de impugnação/esclarecimento suscitado a aparente dúvida. Não o fez, e agora pretende se socorrer do argumento para discutir tema precluso do Edital.

A Comissão processante, estando adstrita ao princípio da vinculação ao edital, não poderia avaliar e atribuir pontuação ao Plano de Trabalho que não se fez acompanhar da

documentação comprobatória respectiva em seu Envelope, sob pena de afronta ao disposto no item 13.1 do Edital, que dispõe: “*A avaliação do Plano de Trabalho será realizada pela Comissão de Seleção, com base nos critérios definidos neste Edital, conforme a Lei Federal n.º 13.019/2014.*”

O fundamento legal da referida exigência encontra-se diretamente atrelado à normatização da matéria, estabelecendo a referida Lei Federal:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

(...)

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#).

Nesses termos, o item 7.7. do Edital é claro ao prever que “o Plano de Trabalho e os documentos de habilitação exigidos deverão ser apresentados em dois envelopes lacrados, indevassáveis, distintos e identificados da seguinte maneira:

CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2025  
ENVELOPE N. 1 - PLANO DE TRABALHO  
RAZÃO SOCIAL, CNPJ, ENDEREÇO, E-MAIL E TELEFONE DA OSC

CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2025  
ENVELOPE N. 2 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO  
RAZÃO SOCIAL, CNPJ, ENDEREÇO, E-MAIL E TELEFONE DA OSC

O item 7.8. estabelece que é razão de desclassificação da OSC a simples apresentação dos envelopes com conteúdo trocado.

Por sua vez, a metodologia de pontuação e critérios de seleção e julgamento estão claramente estabelecidos no Edital, mais especificamente, na Tabela descrita no item 13.2, que define objetivamente o critério de avaliação, a descrição do conteúdo documental que deverá ser apresentado para fins de pontuação, e os respectivos pontos a serem atribuídos para cada comprovação de cumprimento da exigência.

Essa metodologia, comum a todos os editais de seleção pública, não é inovação do presente certame, mas sim, reflete mecanismo de controle objetivo que não se confunde com mero formalismo exacerbado, ao contrário, dá transparência aos critérios avaliativos, garantindo assim a imparcialidade da comissão e da análise técnica formalizada para cada elemento estabelecido no Edital, como critério de pontuação.

Critérios objetivos e transparência no julgamento são pilares fundamentais à preservação dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

Não se trata de excesso de formalismo. Tal argumento não pode ser aplicado às situações tratadas nos questionamentos ora analisados, eis que em se tratando de procedimento concorrential, informalismo mal interpretado ou aplicado de maneira desproporcional, como pretende o Recorrente, para além de comprometer a lisura do certame, pode comprometer a eficiência, a isonomia e a competitividade do processo licitatório.

O excesso de formalismo se refere à adoção rigorosa e inflexível de normas e procedimentos, em situações irrelevantes para a validade, a segurança ou a competitividade do certame. Não é o caso do julgamento combatido, onde a Comissão apenas deu atendimento ao princípio da vinculação ao edital, enquanto garantia para todos os participantes de que as regras previamente estabelecidas serão respeitadas, tornando o certame confiável e proporcionando segurança jurídica.

A ponderação da Comissão é indicativa de que na situação exposta houve formalismo necessário (essencial para a lisura e isonomia), distinguindo-se do aventado formalismo excessivo, enquanto apego a detalhes irrelevantes, que não prejudicam os objetivos principais do processo seletivo.

Não se trata de decisão desarrazoada vez que não envolve questão estritamente formal, mas sim, respeito às regras do edital e a ponderação quanto à relevância da formalidade objetiva envolvida, essencial para que o processo licitatório cumpra sua finalidade, sem abrir mão da legalidade e da isonomia.

## 2. QUANTO À COMPROVAÇÃO DA GOVERNANÇA INSTITUCIONAL

Argumenta o Recorrente nesse ponto que “Não foi atribuída qualquer pontuação nesse quesito, sendo que consta no Plano de Trabalho o Código de Ética, a descrição da Política de Recursos Humanos e a Política de Compras”

Nas contrarrazões, a SPMV argumenta: “Sobre esse ponto, importante destacar que a mera menção da existência de tais documentos ou a sua disponibilização em sítio eletrônico, sem sua formal apresentação ou comprovação no Plano de Trabalho (Envelope 1)”.

De fato, o item 13.2, subitem 6, do Edital c/c item 8.2, subitem 10, do Termo de Referência, prevê pontuação para o item em questão mediante a "Apresentação de

mecanismos e documentos internos vigentes que demonstrem boas práticas de gestão organizacional", tais como Código de Ética, Política de Recursos Humanos e Política de Compras, atribuindo 2,0 pontos para cada um.

Novamente, a simples menção a estes documentos não comprova que o recorrente os aplica, que deles faz uso, o que é exigência para a pontuação mencionada no item 13 do Edital, no seguinte trecho: “apresentação de mecanismos e documentos internos vigentes que demonstrem boas práticas de gestão organizacional”. Desta forma, neste ponto, igualmente é improcedente o recurso.

### **3. QUANTO À FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DO INSTITUTO TRANSFORMAR**

Constou da Ata de julgamento preliminar dois pontos relacionados ao Envelope 2 do IT, que não foram rebatidos no recurso apresentado pela própria OSC.

(a) falta de atendimento ao item 11.4.3.7, considerando que “não foi comprovado, por meio de ART do Conselho Regional de Medicina Veterinária ou registro equivalente, que a Responsável Técnica indicada pelo licitante (dra. Alessandra Lima Rocha) teria, de fato, atuado como responsável técnica, por no mínimo 4 anos, em vínculos anteriores;

(b) a Associação igualmente não fez constar do Envelope 2 o documento, devidamente assinado, constante do Anexo V do Edital, concernente à “Declaração e Relação de Dirigentes”.

Sobre os dois pontos, o Recurso em exame restou omissivo.

A alegação no recurso, de que a Dra. Alessandra Lima Rocha é responsável técnica desde 28.03.2025, não supre a necessidade de comprovação de que a mesma foi efetivamente responsável técnica em vínculos com o recorrente ou com outras empresas contratantes. O edital é claro ao exigir os 4 anos de experiência.

No que diz respeito ao Anexo V, o mesmo não foi juntado, devidamente preenchido e assinado no Envelope 2 (Habilitação), Por tais razões mantem-se a decisão preliminar desta Comissão, reafirmando a condição de inabilitação da OSC Instituto Transformar.

#### **4. QUANTO À FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DA SPMV**

Conforme consignado em ata da sessão pública de 14.08.2025, foi determinada e efetuada diligência a respeito da atualização do Estatuto Social da SPMV.

Em resposta, foi apresentada à Comissão certidão de breve relato emitida pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (em anexo), comprovando a atualidade do referido Estatuto, que representou de forma inquestionável a situação legal e regular da SPMV.

A resposta da SPMV destacou: “Nesses termos, em diligência foi apenas verificado que Estatuto Social e suas alterações ou a certidão de breve relato, apresentados em diligência, já existiam formalmente registrados em cartório e eram válidos na data-limite de entrega das propostas (14/08/2025).”

Evidente, portanto, que a diligência efetuada não se confunde com uma segunda oportunidade para envio de documento de habilitação que deveria estar inserida no envelope Habilitação, posto que o documento estava no envelope, mas apenas, viabilizou à Comissão, por cautela, afastar qualquer dúvida sobre a regularidade jurídica da OSC, por meio de documento oficial complementar.

É procedimento regular para esclarecer dúvidas e complementar informações, conforme, aliás, foi igualmente oportunizado ao Instituto por meio da diligência veiculada por meio do ofício nº: 149/2025 - GABSEC/SEPET.

**Por tais razões, improcedente o recurso nesse aspecto.**

Por todo exposto, julga-se improcedente o recurso interposto, mantendo-se o resultado publicado inalterado, no qual SPMV foi considerada vencedora.

Manaus/AM, 09 de setembro de 2025.

---

Presidente da Comissão de Seleção

---

Membro 1 – Comissão de Seleção

---

Membro 2 – Comissão de Seleção